

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR



**MENSAGEM**

Nº 073 /2004-GAG

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEOF e CCJ.

Em 10/02/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Planejamento

Excelentíssimo Senhor Presidente

Em 10/02/04

Assessoria de Planejamento

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o Projeto de Lei que modifica a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996 - *que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS*, que ora envio, acompanhado da respectiva exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL nº 1052/04  
01 Assessoria



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM  
Nº 05/2004-GAB/SEF

Brasília, 04 de Fevereiro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência minuta do Projeto de Lei que modifica a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996 - *que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS*, a ser enviada à Câmara Legislativa do Distrito Federal para as devidas providências.

Esclareço que a alteração faz-se necessária em virtude das seguintes considerações:

A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, *que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação ICMS*, e dá outras providências, foi editada com incorreções materiais, no que se refere aos números 4 e 6 da alínea "d" do Inciso II do art. 18, senão vejamos:

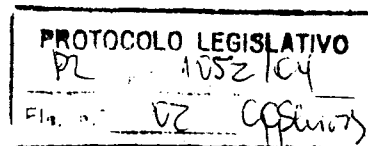
**"Seção III  
Das Alíquotas**

Art. 18 As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços, são:

.....  
II - nas operações e prestações internas:

.....  
d) de 12%(doze por cento), para:  
.....

Excelentíssimo Senhor  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Digníssimo Governador do Distrito Federal  
BRASÍLIA - DF



4) máquinas industriais, diretamente utilizadas no processo produtivo, observada a especificação no regulamento; móveis e mobiliário médico-cirúrgico;

6) vestuário e seus acessórios, classificados nas posições 9401, 9402, 9403, 4418, 4203, 6101 a 6117 e 6201 a 6217, excetuadas as subposições 9401.10 e 9401.20, da NBM/SH;"

No número 4 - móveis e mobiliário médico-cirúrgico, deixou-se de grafar as posições e exceções da NBM/SH correspondentes (9401, 9402, 9403, excetuadas as subposições 9401.10 e 9401.20) e grafou-as incorretamente no número 6.

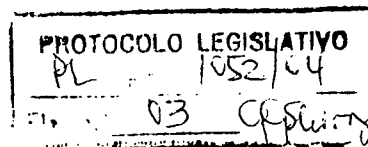
Já o número 6 - vestuário e seus acessórios - foi escrito corretamente com as posições NBM/SH 6101 a 6117 e 6201 a 6217, equivocadamente com as do número 4, relativamente a móveis e mobiliário médico-cirúrgico, (9401, 9402, 9403, 4418, excetuadas as subposições 9401.10 e 9401.20, da NBM/SH) e com inclusão da posição 4418 da NBM/SH(44.18 - OBRAS DE MARCENARIA OU DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÕES, INCLUÍDOS OS PAINÉIS CELULARES, OS PAINÉIS PARA SOALHOS E AS FASQUIAS PARA TELHADOS ("SHINGLES" E "SHAKES"), DE MADEIRA, SUBPOSIÇÃO: 4418.10.00 - Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares; 4418.20.00 - Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras; 4418.30.00 - Painéis para soalhos; 4418.40.00 - Armações (cofragens\*) para concreto (betão) ; 4418.50.00 - Fasquias para telhados ("shingles" e "shakes"); 4418.90.00 - Outras) que não se correlaciona com vestuários e seus acessórios, e nem com móveis e mobiliário médico-cirúrgico.

Ressalto, por oportuno, que a retificação do art. 18, II, "d", 4 e 6 da Lei nº 1.254, de 1996 e a inclusão do número 17 na alínea "d" do inciso II do mesmo artigo, para a posição 4418 da NBM/SH, visam a dar maior clareza à interpretação dos dispositivos mencionados e a manter a originalidade da tributação a que se pretendia.

Saliento que a referida alteração deverá ser submetida àquela Casa Legislativa por força do inciso I do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.

  
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA  
Secretário de Fazenda



Introduz alteração na Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - os números 4 e 6 da alínea "d" do inciso II do art. 18, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 .....

.....

II - .....

.....

d) .....

.....

4) máquinas industriais, diretamente utilizadas no processo produtivo, observada a especificação no regulamento; móveis e mobiliário médico-cirúrgico classificados nas posições 9401, 9402, 9403, excetuadas as subposições 9401.10 e 9401.20, da NCM/SH;(NR)

.....

6) vestuário e seus acessórios, classificados nas posições 4203, 6101 a 6117 e 6201 a 6217, da NCM/SH".(NR)

.....";

II - fica acrescentado o seguinte número 17 à alínea "d" do inciso II do art.18:

"Art. 18 .....

.....

II - .....

.....

d) .....

.....

17) obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados ("shingles" e "shakes"), de madeira, classificadas na posição 4418 da NCM/SH".(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

